



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I

NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

CAMPINA GRANDE – PB

2022

NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Orientador: Prof.º Me. Esley Porto.

CAMPINA GRANDE – PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C794o Cordeiro, Nillo Carlos Tertuliano.
O acesso à justiça no âmbito do Programa Justiça 4.0
[manuscrito] / Nillo Carlos Tertuliano Cordeiro. - 2022.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto, Coordenação do
Curso de Direito - CCJ. "

1. Poder Judiciário. 2. Acesso à justiça. 3. Excluídos
digitais. I. Título

21. ed. CDD 340.11

NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

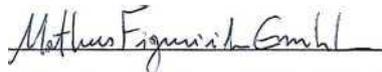
Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 26/05/2022

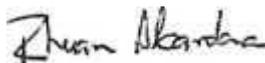
BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. Esley Porto (Orientador)



Prof.º Rhuan Rommell Bezerra de Alcântara



Prof.º Matheus Figueiredo Esmeraldo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	7
3 OS EXCLUÍDOS DIGITAIS	10
4 A REVOLUÇÃO DIGITAL DA JUSTIÇA 4.0	11
4.1 Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br	12
4.1.1 <i>Inteligências Artificiais em uso no Poder Judiciário: Brevemente Integradas à PDJP-Br</i>	13
4.1.2 <i>Sistemas, Módulos e Serviços para uso Colaborativo já Integrados à PDPJ-Br</i> ..	15
4.2 Dos Núcleos de Justiça 4.0: O juízo 100% Digital	16
4.3 Do Balcão Virtual	17
5 CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

CORDEIRO, Nillo Carlos Tertuliano¹

RESUMO

O presente artigo científico, intitulado “O Acesso à Justiça no âmbito do Programa Justiça 4.0”, tem como objetivo central discorrer criticamente sobre o acesso à justiça, notadamente, dos excluídos digitais no âmbito do Programa Justiça 4.0. De início, buscou-se compreender o direito de acesso à Justiça de forma estendida, como sendo a concepção de realização do próprio Direito, algo que vai muito além de uma sentença meritória, diz respeito à pacificação social. Em seguida, apresentou-se breve histórico do movimento de Acesso à Justiça e sua clássica divisão metodológica em ondas de acesso até os dias atuais. A terceira parte, teve por escopo compreender a figura do excluído digital e como sua condição peculiar pode ser óbice à sua inclusão na revolução digital prometida pelo Programa Justiça 4.0. Na quarta parte, buscou-se compreender o referido programa, propriamente dito, através de seus braços, quais sejam, a Plataforma Digital do Poder Judiciário, uso de Inteligência Artificial, módulos e ferramentas digitais já em funcionamento, o "Juízo 100% Digital", os "Núcleos de Justiça 4.0" e o Balcão Virtual. Por derradeiro, explanou-se acerca da administração da Justiça em meio digital como realidade no contexto dos jurisdicionados brasileiros.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Acesso à Justiça. Excluídos Digitais.

ACCESS TO JUSTICE IN THE FRAMEWORK OF THE JUSTICE 4.0 PROGRAM

CORDEIRO, Nillo Carlos Tertuliano²

ABSTRACT

This scientific article, entitled “Access to Justice within the scope of the Justice 4.0 Program”, has as its main objective to critically discuss access to justice, notably, of the digitally excluded within the scope of the Justice 4.0 Program. At first, we sought to understand the right of access to justice in an extended way, as the conception of realization of the Law itself, something that goes far beyond a meritorious sentence, it concerns social pacification. Then, a brief history of the Access to Justice movement and its classic methodological division into waves of access to the present day was presented. The third part aimed to understand the figure of the digital excluded and how their peculiar condition can be an obstacle to their inclusion in the digital revolution promised by the Justice 4.0 Program. In the fourth part, we sought to understand the Justice 4.0 program itself, through its arms, namely, the Digital Platform of the Judiciary, use of Artificial Intelligence, modules and digital tools already in operation, the "100% Digital Judgment ", the "Councils of Justice 4.0" and the Virtual Counter. Finally, it was explained about the administration of justice in digital media as a reality in the context of Brazilian jurisdictions.

Keywords: Judiciary. Access to justice. Excluded Digital.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

² Graduating student of Laws at the State University of Paraíba (UEPB).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, intitulado “O Acesso à Justiça no âmbito do Programa Justiça 4.0”, tem como objetivo central analisar se o acesso à justiça dos excluídos digitais está devidamente contemplado no Programa Justiça 4.0 ou se este programa, que promete revolucionar o Processo Judicial Eletrônico, se constituirá em outra barreira que distanciará os menos favorecidos da sociedade do efetivo acesso à justiça.

O direito de acesso à Justiça deve ser entendido como a concepção de realização do próprio Direito e vai muito além de uma sentença meritória, diz respeito à pacificação social.

O movimento de Acesso à Justiça se baseia em três ondas, consoante as lições de Cappelletti e Garth (1988). As duas primeiras ondas tem escopo na tutela de necessitados e de interesses difusos, é dizer, assistência judiciária aos pobres (hipossuficientes) e representação jurídica para os interesses transindividuais. Por outras palavras, as duas primeiras ondas se firmam na resolução dos litígios sob os auspícios do Estado e na produção de resultados socialmente justos. A terceira onda, que é decorrência evolutiva das duas primeiras, versa sobre os meios de acesso à justiça e sobre os mecanismos para sua concretização.

Este artigo perscruta sua análise crítica na terceira onda do acesso à justiça, bem como, nos vários entraves à sua realização, ainda não totalmente superados pelas ondas anteriores do movimento de acesso à Justiça: a necessidade de advogado, a demora da prestação jurisdicional e a pobreza.

As intensas transformações tecnológicas, que estão desmaterializando o mundo (PINKER, 2018), têm reforçado o abismo da desigualdade social, ampliando ainda mais a miserabilidade. Quando muito, relegando esse enorme contingente de excluídos sociais a uma situação de usufruto marginal das novas tecnologias. Surgem, assim, os excluídos digitais, como decorrência direta da desigualdade social.

Visando a dirimir esses obstáculos, o “*Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da justiça para todos*” de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançado em 2021, se propõe a revolucionar o acesso à justiça por meio de ações, ferramentas digitais, inteligência artificial (IA) e projetos desenvolvidos para uso colaborativo entre todos os Tribunais do país. Tal é o arcabouço de inovações anunciadas que até mesmo o conceito de Justiça sofrerá uma metamorfose, transformando-se em um serviço, ou como diz o próprio CNJ, *Justice as a service* (CNJ, 2021).

O entusiasmo diante das inovações tecnológicas mitiga a preocupação com a situação dos excluídos digitais. Até mesmo em razão do nupérrimo advento do Programa Justiça 4.0,

ainda em vias de implantação, poucas são as publicações que abordam a questão, menos ainda são aquelas que versam sob o prisma dos excluídos digitais.

Apesar do enfoque tecnológico dado à terceira onda de acesso à Justiça, sem o efetivo acesso de grande parte da população aos avanços tecnológicos não há que se falar em aproximação do judiciário das necessidades dos cidadãos e na promoção e ampliação do acesso à justiça, como preconizado pelo aludido programa.

Diante dessa realidade, questiona-se: como o Programa Justiça 4.0 promoverá o acesso à Justiça aos excluídos digitais?

Para responder a esse questionamento, levantou-se a seguinte hipótese: o “*Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos*”, a despeito de toda inovação trazida, lida lateralmente com os excluídos digitais. No entanto, mesmo que estes não possuam todas as habilidades inerentes aos meios digitais, não haverá restrição de acesso à justiça provocado diretamente pelo funcionamento do programa, podendo, inclusive, haver aumento da litigiosidade, uma vez que os cidadãos e os sujeitos do processo não precisam mais, por obrigação, comparecer presencialmente aos fóruns e às unidades judiciárias para iniciar ou tratar de demandas judiciais. Todos os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico.

No Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, levado a cabo por Lavareda, Montenegro e Xavier (2020) revelou que 76% dos entrevistados acreditam que o uso da tecnologia facilita muito ou facilita o acesso à Justiça, contra 9% que têm opinião contrária. Esses números são bem próximos do percentual de pessoas com acesso à internet no Brasil. Em pesquisa de 2020 realizada pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI) constatou-se que 81% da população com mais de 10 anos têm internet em casa (CGI, 2021). Quando confrontados esse percentual com o índice de acesso à justiça do CNJ (2021), salta aos olhos que há mais pessoas no Brasil com acesso à internet do que com acesso à justiça.

O desafio da modernização do acesso à Justiça por meio de soluções digitais não pode olvidar o enorme contingente de cidadãos ainda sem acesso à internet ou, ainda que com acesso, sem habilidade técnica para utilizar as sofisticadas ferramentas trazidas por esta revolução digital.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato do autor ser servidor do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com lotação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, e testemunhar, no dia a dia de seu mister, a enorme dificuldade enfrentada pelos mais vulneráveis socialmente em fazer uso de algumas ferramentas digitais do programa Justiça 4.0 já em funcionamento naquela Unidade Judiciária.

Os resultados obtidos poderão contribuir para a criação de ferramentas pensadas para a situação de exclusão social e digital de enorme contingente de brasileiros sem acesso à justiça.

2 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para uma melhor inteligência do tema, faz-se necessária a compreensão do significado do conceito de Acesso à Justiça enquanto princípio norteador e basilar do que propõe a chamada Justiça 4.0.

Sob o prisma etimológico, o vocábulo Justiça, por si só, ensejaria uma discussão deveras robusta. Não à toa, a dificuldade de juristas, jurisconsultos e pensadores acerca de conceito que traduz a palavra Justiça. Para efeito deste trabalho acadêmico, considera-se a ideia de Justiça a partir de uma demanda, de uma situação, de um caso concreto, de um fato que envolva uma ou mais pessoas, e ainda uma pretensão resistida com um objetivo final (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Sob tal perspectiva, pode-se afirmar que a Justiça já foi entendida como o exercício arbitrário das próprias razões, como o desforço efetivo empreendido na busca por obtenção daquilo que seria devido ao indivíduo. Era a Lei do Mais Forte (CRETELLA JÚNIOR, 2007). Nos primórdios, antes de quaisquer codificações escritas ou tradições costumeiras, o uso da força consistia na solução encontrada pelos indivíduos para obtenção da Justiça. O que era justo era aquilo que o mais forte determinava que fosse.

Os clãs, tribos e povos nômades encontravam na figura do ancião, do Pajé e do líder tribal a representação daquele que resolveria o conflito, sem necessariamente utilizar a força como nos tempos da barbárie.

Contudo, somente no período da Antiguidade que começaram a surgir as primeiras codificações escritas, e com elas, uma vaga ideia do que seria encontrar a Justiça com um mínimo de sistematização e procedimento (CRETELLA JÚNIOR, 2007). O Código de Hamurabi, o Código de Ur-Nammu, e a Torah judaica, são exemplos de antigas codificações escritas, que se propuseram a regular a vida em sociedade (PALMA, 2011). Porém, dentre todos esses sistemas, a Lei das XII Tábuas inspirou a maioria das tradições do juspositivismo. A concepção Romano-Germânica do Direito, dominante no ordenamento jurídico brasileiro, até os dias atuais reproduz estamentos da antiga Lei das XII Tábuas.

Roma legou ao Ocidente as bases da sociedade ocidental, e não poderia ser diferente no que diz respeito ao sistema de Justiça (PALMA, 2011). A própria concepção de Direito das

Gentes para tratar dos estrangeiros, em contraposição ao Direito Romano, que tratava das questões atinentes aos cidadãos romanos é um avanço tão significativo que as bases do Direito Internacional hodierno encontram amparo no antigo Direito das Gentes. Surgia nas lições da Lei das XII Tábuas, a mais incipiente noção de processo. De como um processo poderia se desdobrar, e da figura do Pretor Romano enquanto representante do Estado Romano e detentor do Monopólio da Jurisdição.

Com o advento da aplicação das Leis e da Jurisdição pelo Estado Romano, os pretores aplicavam e executavam os comandos do que estipulava a Lei das XII Tábuas. Posteriormente, na idade Média, o conceito de Justiça estava atrelado ao posicionamento e às regras dos senhores feudais, que em seus domínios, faziam, aplicavam e executavam as suas próprias leis (PALMA, 2011).

Apenas durante a formação do chamado Estado Moderno que concretizou-se a ideia de que o monopólio da Jurisdição incumbiria ao próprio ente estatal. A partir deste momento histórico, a Jurisdição adquiriu contornos mais organizados e sistematizados. Mesmo que no período absolutista, os monarcas concentrassem um poder absoluto (como pressupõe a nomenclatura do período). Pode-se afirmar que a Organização Estatal da Era Moderna coincidia com uma organização do Sistema de Justiça, já mais elaborado que os sistemas de outrora (HUNT, 2009).

No período contemporâneo, com a queda do absolutismo monárquico e o florescimento das ideias liberais, advieram as sistematizações da Justiça. Já não existia o Poder absoluto dos Reis que personificavam em si o próprio Estado, mas sim uma separação entre os Poderes, e uma Organização Judiciária estruturada influenciada pelos ideais libertários das Revoluções Liberais.

Para o jusfilósofo Italiano Norberto Bobbio, a justiça estaria amparada na preocupação dos doutrinadores positivistas em elaborar uma teoria do ordenamento jurídico que se baseasse em três pilares fundamentais, que seriam: a unidade, a coerência e a completude (BOBBIO, 1992).

No mundo contemporâneo, não se tornou menos espinhosa a tarefa de definir a Justiça, mesmo com o advento de um sistema estruturado de leis e de sua aplicação. Ao contrário, conforme preleciona o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2019), é possível exigir a aplicação de uma norma que seja legal, mas que não necessariamente seja justa, e que não tenha um ordenador moral.

De outra banda, apenas teorizar acerca do que seria o bom, o justo, o correto e o aceitável geraria uma insegurança jurídica ainda mais contundente. Afinal, em que consistiria acessar a Justiça?

Consoante o Dicionário Caldas Aulete da Língua Portuguesa, dois dos vocábulo da palavra acesso são “possibilidade de ingresso”, “passagem, trânsito para se chegar a um lugar”³. De forma primitiva, acesso à justiça significa o caminho para se chegar à Justiça, para se realizar a Justiça.

A já mencionada dificuldade em categorizar o que se entende acerca do vocábulo Justiça, não impediu a incessante busca que gravitava em torno do conceito. É nessa senda que surge o chamado movimento de Acesso à Justiça, introduzido pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Os notáveis juristas denominaram de movimento de Acesso à Justiça aquele conceito de oferta da tutela jurisdicional do Estado com o intuito da pacificação social, com a produção de resultados socialmente justos (CAPPELLETTI E GARTH, 1988), e na resolução do conflito sob a égide do Estado. Considerando que o Estado produzia cidadãos livres, e que podiam acessar seus direitos.

No entanto, essa liberdade de acesso aos Direitos e à Justiça não se refletia em efetivo acesso à Justiça. De modo que os meios de acesso estavam restritos àqueles que poderiam suportar os custos e as consequências de um processo.

Como acessar à Justiça então sem acesso às estruturas do próprio Poder Judiciário? É dizer: como obter a tutela jurisdicional estatal sem obtenção do caminho e dos recursos para fazê-lo.

No início do Século XX, algumas das mais célebres constituições (como a francesa e a alemã, v.g), instituíram o acesso à Justiça em seus textos legais (MARINONI, 2018). Contudo, somente a partir do chamado Projeto de Florença, que o professor Cappelletti compilou e diagnosticou os principais problemas para realizar o efetivo acesso à Justiça.

Os indivíduos são socialmente diferentes, apresentam condições economicamente diferentes e são diferenciados socialmente. Nesse sentido, o acesso à Justiça pelos hipossuficientes não é o mesmo daqueles que podem suportar os ônus e custos de um processo.

Além disso, as custas processuais para manutenção e custeio do sistema de Justiça são deveras significativas (MARINONI, 2018). A linguagem utilizada nos meios judiciários não

³ Dicionário Caldas Aulete Digital. Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/acesso>>. Acesso em 12 mai. 2022.

é acessível à maior parte da população. Ademais, com o advento das demandas de massa, restou evidente a discrepância entre as partes para litigarem em juízo com o seu escopo prévio.

Diante de tais problemáticas, o professor Cappelletti juntamente com Garth, no movimento em prol do Acesso à Justiça, ou simplesmente Projeto de Florença, nomeou as chamadas ondas de acesso à Justiça (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

Na primeira onda de acesso à Justiça, estudou-se a questão dos necessitados, ou melhor, de prestação de assistência jurídica aos necessitados. Na segunda onda de acesso à Justiça, vislumbrou-se o chamado Direito Transindividual, que estendia-se para além dos mais necessitados. Na terceira onda de acesso à Justiça, tem-se um novo enfoque acerca do acesso à Justiça que seria, grosso modo, a diminuição das barreiras entre o Poder Judiciário e os Jurisdicionados, com o advento de instrumentos de melhoria como as formas alternativas de solução de conflitos, com o intuito de diminuir a duração do processo, e por fim, o chamado processo virtual.

3 OS EXCLUÍDOS DIGITAIS

Para melhor compreensão do termo “excluído digital” faz-se mister elaborar o que seria o oposto. Ou melhor, quem seria considerado incluído digitalmente. Os incluídos digitais no conceito de Oliveira; Cavalcante Filho; e Medeiros, (2014) são aqueles indivíduos nascidos sob a égide do mundo digital, do Universo digital, e que utilizam com propriedade as novas tecnologias de informação e de comunicação. Segundo os autores, os excluídos digitais são aqueles que não utilizaram ou não utilizam tais tecnologias, e não possuem aptidão mínima para utilizá-la.

Consoante Pinto, Marques e Prata (2021) uma das grandes oportunidades de usufruir das inovações trazidas pela reforma do Poder Judiciário e pela Lei 11.419 de 2006, que regulamenta o processo judicial eletrônico é a inclusão digital.

Por intermédio da inclusão digital, os jurisdicionados podem acessar os atos de forma online, célere e menos dispendiosa. Ocorre que, no dizer de Malheiro, o grande problema no Brasil encontra-se na dificuldade de acesso aos meios tecnológicos e à internet de boa qualidade, já que a baixa velocidade da conexão e a transmissão de dados podem impedir e dificultar o acesso à informação (MALHEIRO, 2018).

Em síntese, os excluídos digitais são aqueles que não possuem condições de arcar com os custos de manutenção de uma internet de boa qualidade, ou, tendo condições, não tem

aptidão para lidar com ferramentas virtuais sofisticadas.

Notadamente, a questão econômica se sobressai em detrimento da questão digital, pois rigorosamente àqueles primeiros óbices da primeira onda de acesso à Justiça afloram no contexto do mundo virtual.

4 A REVOLUÇÃO DIGITAL DA JUSTIÇA 4.0

As inovações tecnológicas que estão transformando nossas vidas chegaram ao Poder Judiciário, aceleradas pela circunstância pandêmica pela qual o mundo vem passando desde 2019.

A emergência sanitária provocada pela Covid-19 obrigou o Judiciário a reinventar os fluxos de trabalho ao empregar ferramentas tecnológicas com vistas à necessidade de continuar com a prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que aplicava os protocolos sanitários, notadamente, o distanciamento social. De pronto, adotou-se as audiências por videoconferência, acelerou-se o ritmo de digitalização de processos e a propositura de ações por meio do PJe teve adesão recorde, se considerando toda a série histórica. Apenas 3,1% do total de processos novos ingressaram fisicamente em 2020 (CNJ, 2021).

Foi neste contexto, de mitigação dos efeitos da pandemia, aliado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário Nacional, em que foi forjado o Programa Justiça 4.0. Resultado de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), o programa ambiciona a *“inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”* (...) e *“ampliar o acesso da população brasileira à Justiça por meio do desenvolvimento e uso de novas tecnologias e inteligência artificial (...) reduzindo despesas e tornando a justiça mais próxima do cidadão”* (CNJ, 2022).

A iniciativa está estruturada em cinco braços: Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), Inteligência Artificial, Balcão Virtual, Núcleos de Justiça 4.0 e “Juízo 100% Digital”.

Consoante a Cartilha Justiça 4.0, a missão do Programa é promover o acesso à Justiça. Para tanto, utilizar-se-ão, ações, ferramentas digitais e Inteligência Artificial (IA), todos de uso colaborativo e baseados na PDPJ-Br.

A iniciativa conduzida pelo CNJ pretende ser o catalisador da metamorfose digital do Poder Judiciário Brasileiro, passando a conceber a Justiça como um serviço público, não

necessariamente associado ao prédio do fórum, porque acessível de qualquer lugar, bastando apenas conexão com a internet (CNJ, 2021).

Assim, imperioso analisar a condição peculiar do excluído digital dentro das soluções digitais empreendidas pelo “Programa Justiça 4.0”, e se, portanto, a missão de derrubar as barreiras entre o Judiciário e o jurisdicionado pode ser cumprida.

4.1 Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br

Com a publicação da Lei nº 11.419 de 2006, o Poder Judiciário Brasileiro regulamentou e instituiu as diretrizes do processo judicial. A partir dessa lei, os Tribunais passaram a criar sistemas próprios de processos eletrônicos. A ausência de coordenação nacional impediu que se criasse uma linguagem comum entre os sistemas de modo que pudessem se comunicar. Eram mais de 40 sistemas em todo o país que formavam um verdadeiro arquipélago completamente isolados uns dos outros (CNJ, 2021).

Os primeiros passos visando a integração dos sistemas foi dado pelo CNJ com a criação do MNI (Modelo Nacional de Interoperabilidade). O objetivo era que todos os órgãos do Sistema de Justiça (como o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União) utilizassem uma terminologia comum para identificação e interpretação dos documentos anexados⁴.

No entanto, ainda faltava um sistema único capaz de integrar os diversos sistemas judiciais então vigentes. O CNJ, através da Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e definiu os parâmetros de implementação e funcionamento.

A intenção do CNJ sempre foi unificar todo o sistema para que o PJe fosse o único processo judicial eletrônico usado em todo o país. Todavia, alguns Tribunais fizeram modificações em suas instalações locais de modo a criar sistemas derivados da versão nacional, embora visualmente se mantivessem o leiaute comum, outros, por seu turno, adotaram sistemas privados. Assim, uma vez mais, os sistemas do Judiciário voltavam a ser ilhas (CNJ, 2021).

A Resolução CNJ nº 335 de 2020 criou a PDPJ-Br, a plataforma tecnológica sob a qual o CNJ pretende reunir todas as versões do Processo Judicial Eletrônico (PJe) existentes através do armazenamento e computação em nuvem.

⁴ Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Tribunais/Modelo-Nacional-de-Interoperabilidade-MNI.aspx>>. Acesso em 12 mai. 2022.

A PDJP-Br é o centro no qual orbita o “microsistema de justiça digital” e hospeda o marketplace, uma espécie de “CNJStore”, do Poder Judiciário (PORTO 2020).

Dito por outras palavras, o PJe continuará com a principal solução da PDPJ-Br, porém, será diluído em módulos intercomunicáveis entre si e com os demais sistemas. Esses módulos são as ferramentas, sistemas e Inteligências Artificiais desenvolvidas pelos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário. São como os aplicativos para *smartphones* capazes de se comunicarem entre si por utilizarem a mesma linguagem de programação. A PDPJ-Br se converterá em uma cesta de serviços colaborativa, comunitária e disponível em rede. Dessa maneira, toda nova funcionalidade, ferramenta, módulo ou Inteligência Artificial (IA) que for criada por um Tribunal poderá ser usada pelos demais, que, por sua vez, poderão fazer modificações. Todos os Tribunais brasileiros poderão compartilhar experiências e soluções tecnológicas, resultando em economicidade e racionalidade, uma vez que não será necessário criar do zero solução tecnológica já existente e disponível na PDPJ-Br.

4.1.1 Inteligências Artificiais Em Uso No Poder No Judiciário: Brevemente Integradas À Pdj-Br

O Poder Judiciário brasileiro conta, segundo o Relatório Justiça em Números de 2021, com uma força de trabalho de 433.575 pessoas, dos quais 17.988 são magistrados. Para arcar com os custos desses recursos humanos, foram despendidos mais de 92 bilhões de reais, o que representa 92,6% de toda despesa da Justiça no ano de 2020.

Em 2020, chegou-se a cifra de 75,4 milhões de processos em tramitação em todo o Judiciário e apesar de proferidas 25 milhões de sentenças e decisões terminativas (redução de 20,8% do acervo em relação a 2019), é notório que o trabalho humano por si só não dará conta de exaurir esse gigantesco volume. Ademais, é improvável que o Legislativo, comprometido com o teto de gastos públicos⁵, aprove aportes financeiros nos orçamentos dos Tribunais para ampliar o número de servidores.

Nesta senda de diminuição dos custos da máquina judiciária, aumento da produtividade e celeridade processual, alguns dos Tribunais vinham desenvolvendo modelos de IA antes mesmo de haver regulamentação (CNJ, 2021).

⁵ Emenda Constitucional nº 95, que limita por 20 anos os gastos públicos.

Desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em cooperação com a Universidade de Brasília (UNB) ao custo de 1,5 milhão de reais, o Projeto Victor⁶, por meio do aprendizado de máquina⁷, reconhece padrões nos processos que podem se enquadrar em um dos vinte e sete temas mais recorrentes de repercussão geral e a sua respectiva devolução aos tribunais de origem (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018). Victor também é capaz de, em apenas 5 segundos, identificar e separar as cinco principais peças dos autos: acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, petição do recurso extraordinário, sentença e agravo no recurso (MAIA FILHO e JUNQUILHO, 2018). Importante frisar que o Projeto Victor não se propõe a substituir os juízes, seu propósito é o aumento da eficiência e velocidade na avaliação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolve o Projeto Sócrates, uma IA capaz de fazer reconhecimento óptico de caracteres⁸ (OCR) e classificar o processo por assunto antes mesmo da distribuição processual.

Os Tribunais de Justiça do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará e Mato Grosso do Sul fazem uso da IA *LEIA* (*Legal Intelligente Advisor*) que constrói matrizes de entendimento a partir da descrição e das orientações dos Tribunais Superiores (TJAC, 2019). Essa matriz é transformada em algoritmos⁹ que leem as petições iniciais de cada processo judicial em busca de correlação semântico-matemática e indica aqueles processos em que possuem maior nível de significância estatística com o algoritmo. O objetivo é, a partir da leitura da petição inicial, vincular o processo que poderá ser sobrestado pelo juiz quando corresponder a casos semelhantes em tramitação no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. A ação de vinculação permanece como prerrogativa do juiz, mas as sugestões de *LEIA* possuem alto nível de certeza (TJAC, 2019).

O Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG) também desenvolveu sua própria IA, o Sistema Radar, que tem por uma de suas missões identificar e separar recursos com pedidos idênticos (TJMG, 2018). Assim, sua principal aplicação é à mitigação de

⁶ Referência e homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal por ter sido o primeiro membro do STF a organizar os precedentes de maneira a facilitar a identificação dos assuntos mais recorrentes.

⁷ O aprendizado de máquina (*Machine Learning*) é um ramo da inteligência artificial que envolve a criação de algoritmos que podem aprender automaticamente a partir de dados. No aprendizado de máquina treina-se o algoritmo para que ele possa aprender por conta própria, e até mesmo conseguir resultados que os desenvolvedores dos algoritmos nem mesmo poderiam imaginar.

⁸ Tecnologia capaz de reconhecer texto em imagens.

⁹ Um algoritmo é um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo específico, mas do método empregado quando se fazem cálculos.

descumprimento de prazos e de decisões divergentes sobre casos semelhantes e que não observam os precedentes (TJMG, 2018).

Com o advento da PDPJ-Br, todas as ferramentas de IA desenvolvida pelos Tribunais e CNJ poderão ser transformadas em módulos e integradas à plataforma.

4.1.2 Sistemas, Módulos e Serviços para uso Colaborativo já Integrados à PDPJ-Br

A PDPJ-Br, lançada em agosto de 2021, que faz uso do armazenamento em nuvem¹⁰, já disponibiliza sistemas, módulos e serviços para uso colaborativo dos órgãos de Justiça. São eles: o Sinapses; o Codex; o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário; o Painel de Resultados de Indicadores dos Macrodesafios; o Sniper; e o Previdenciário (CNJ, 2021).

A plataforma Sinapses gerencia e armazena modelos de IA para melhoria da gestão de dados e informações do Judiciário. Já foram desenvolvidos três modelos de IA, todos com precisão de 85%, que identificam automaticamente documentos do tipo Petição, Contestação, Procuração e Substabelecimento (CNJ, 2021).

O Codex é a plataforma que extrai, indexa e centraliza informações de processos, oferecendo assim o conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Foram habilitados 19 tribunais para o envio de processos à plataforma (CNJ, 2021).

O Painel de Estatísticas do Poder Judiciário possibilita o fácil acesso às informações mais relevantes dos processos judiciais e a um massivo banco de dados dos tribunais. Poderá ser acessada a partir dos portais dos órgãos judiciais diretamente (CNJ, 2021).

O Painel de Resultados de Indicadores dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário teve sua primeira versão concluída para o quinquênio de 2021 a 2026. Demonstra resultados dos indicadores de desempenho associados a cada um dos macrodesafios previstos na estratégia do Poder Judiciário (CNJ, 2021).

O Sistema Sniper possibilita o cruzamento de informações de bases de dados abertas e fechadas, destacando os vínculos societários, patrimoniais e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. O Sniper permite uma visualização em grafo, fácil e simples de operar (CNJ, 2021).

Por derradeiro, o Módulo Previdenciário é uma solução de automação para acesso a base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente, para envio de

¹⁰ Art. 14 da Resolução CNJ nº 335 de 2020. O armazenamento em nuvem é um modelo de armazenamento de dados de computador no qual os dados digitais são armazenados em pools lógicos, ditos "na nuvem". O armazenamento físico abrange vários servidores, e o ambiente físico normalmente pertence e é gerenciado por uma empresa de hospedagem.

ordens judiciais. Também há os serviços de Dossiê Médico e Dossiê Previdenciário que já encontram-se liberados na plataforma. No serviço do dossiê médico, pode-se solicitar uma informação com o CPF, e o sistema entregará um laudo médico com dados estruturados e em PDF. Por seu turno, o dossiê previdenciário oferece outras informações do cidadão, tais como, histórico de créditos, benefícios e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

4.2 Dos Núcleos de Justiça 4.0: O Juízo 100% Digital

O CNJ, por meio da Resolução nº 345 de 2020, criou o Juízo 100% Digital e o definiu como sendo a *“possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet.”* (CNJ, 2021). As audiências e sessões de julgamento também estão incluídas no conceito de atos processuais, pois também podem ocorrer por videoconferência.

Para viabilizar a tramitação processual de modo integralmente digital e online, a Resolução CNJ nº 385 de 2021 criou os Núcleos de Justiça 4.0 que, na prática, são como as Unidades Judiciárias (Varas), mas sem vinculação a uma sede física. As demandas que tramitam nesses núcleos têm sua competência fixada em função da matéria especializada, não mais havendo que se falar em competência territorial.

Tem-se uma grande mudança de paradigma com grandes repercussões processuais em pleno desdobramento. A prestação jurisdicional sempre esteve relacionada com regras de fixação de competência¹¹ territorial pré-estabelecidas (antes do surgimento do processo) para se afirmar o foro do juízo prevento para julgar a causa.

Para que o processo seja distribuído a um dos Núcleos de Justiça 4.0 é fundamental que o autor faça essa opção quando do ajuizamento da ação e desde que corresponda à matéria da competência especializada do núcleo.

Por seu turno, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte ré deverá manifestar concordância ou não. Havendo objeção do réu, o processo será redistribuído para uma Unidade Judiciária tradicional, de mesma competência material e, desta vez, territorial. A opção da parte autora e o silêncio da parte ré são irretratáveis¹².

¹¹ A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, 2015).

¹² Resolução CNJ nº 385, art. 2º, §2º.

Em maio de 2022, segundo o Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital, 9.736 serventias aderiram ao Juízo 100% Digital de um total de 23.291 serventias de primeiro e segundo grau, o que representa 41,8% de adesão¹³.

4.3 Do Balcão Virtual

O Balcão Virtual é um projeto regulamentado pela Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021. O objetivo é disponibilizar na página eletrônica de cada Tribunal uma ferramenta de videoconferência que permita o contato imediato com o setor de atendimento ao público de cada unidade judiciária, nos moldes e horários do balcão (presencial) tradicional e, se solicitado, intermediar o atendimento pelo juiz.

Esta solução tecnológica foi desenvolvida diante da necessidade de praticar o distanciamento social no período mais agudo da pandemia de Covid-19 (2020-2021), mas sem deixar de prestar o serviço de comunicação entre os jurisdicionado e as secretarias das serventias judiciais.

A exitosa experiência, pioneira no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, foi absorvida pelo Programa Justiça 4.0 como um de seus braços de atuação por permitir a diminuição do deslocamento físico das partes e dos causídicos para as dependências do fórum.

O relatório Justiça em Números de 2021 aponta para uma grande adesão dos Tribunais. Em levantamento que apurou a evolução da implantação da ferramenta de atendimento por videoconferência nos Tribunais brasileiros, atualizado até 13 de setembro de 2021, foram pesquisadas 15.515 unidades judiciárias, deste total, 66% já implantaram o Balcão Virtual. A Justiça Estadual foi o segmento do Judiciário com maior adesão ao projeto, com 11.083 unidades judiciárias, seguida pela Justiça Eleitoral, com 1.773 unidades, e do Trabalho, com 1.720 unidades com Balcão Virtual em funcionamento.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem sido grande entusiasta deste projeto, considerando-o “grande vitória para toda advocacia, em respeito às prerrogativas e ao livre exercício profissional dos advogados” (OAB, 2021).

Durante seu primeiro ano de implantação, a ferramenta mais utilizada para conectar o Balcão Virtual foi o Microsoft Teams, seguida pelo WhatsApp e Zoom e em 92% das

¹³ Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0.

unidades judiciárias o cidadão ou advogado não precisa realizar agendamento prévio para usar a ferramenta (CNJ, 2021).

5 CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a chamada reforma do Poder Judiciário e o advento do processo eletrônico são marcos excepcionais no que diz respeito à promoção e a difusão do acesso à Justiça. Para Rocha (2017), não existem dúvidas de que as ferramentas digitais disponíveis promoveram a ampliação do acesso à Justiça. Contudo, ao tempo em que a utilização dos recursos digitais pelo poder Judiciário reduz custos, duração e ineficiências na prestação jurisdicional, os excluídos digitais permanecem sem o conhecimento necessário para acessar o ambiente virtual. Ao passo que o processo se torna mais acessível (pois está disponível 24 horas por dia) na plataforma on-line, os excluídos digitais permanecem sem o manuseio adequado dessas informações.

Indubitavelmente, existe um desafio gigantesco que deve ser enfrentado e objeto de preocupação de toda a sociedade no que concerne à capacitação e ao preparo desses excluídos digitais para que adentrem às portas virtuais do Poder Judiciário. A despeito deste grande impasse, há de se reconhecer que o esforço do CNJ em sua implementação constitui-se em um grande avanço, digno de nota, no que concerne à administração da Justiça.

Mas será que brevemente os sistemas de justiça serão tão acessíveis aos cidadãos, como o são os sites de comércio eletrônico e redes sociais, como prevê Susskind (2019)?

Não há como deixar de ser cético diante dessas reformas tendentes ao acesso à justiça aplicadas a sistemas sociais profundamente injustos, como o brasileiro. Cappelletti e Garth (1988) já advertiram que reformas judiciais, como a trazida pelo Programa Justiça 4.0, não substituem reformas políticas e sociais.

No entanto, com políticas públicas voltadas para essa melhoria, ações da sociedade civil, e parcerias do próprio Poder Judiciário com demais organizações, pode-se derrubar ou minimizar as barreiras de acesso à justiça dos excluídos digitais em solo pátrio.

Importante considerar, que os benefícios e avanços trazidos pelo “*Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos*”, no que concerne à administração da justiça em meio digital, superam (e muito) os obstáculos para sua implementação, ademais, dificilmente, esses empecilhos seriam maiores do que aqueles observados no dia a dia nas salas de audiências dos fóruns e dos tribunais físicos.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19. Bahia: Tribunal de Justiça, [2020]. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/Nucleo_de_Prevencao_e_Tratamento_do_Superendividamento/DEC_JUD_276-2020_Conciliacao_Videoconferencia.pdf>. Acesso em 7 mai. 2022.

BRASIL. Relatório Justiça em Números 2021. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 9 mai. 2022.

_____. Cartilha Justiça 4.0. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>>. Acesso em 9 mai. 2022.

_____. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>>. Acesso em 9 mai. 2022.

_____. Boletins Técnicos - Justiça 4.0. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/boletins-tecnicos/>>. Acesso em 5 mai. 2022.

_____. Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 341 de 07 de outubro de 2020. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 385 de 06 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Resolução nº 398 de 09 de junho de 2021. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>>. Acesso em 7 mai. 2022.

_____. Índice de Acesso à Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf>. Acesso em 7 mai. 2022.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Frabis, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2015.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Webinar - Justiça 4.0. Youtube, 13 set. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xGxHam9DwNo&t=4197s>>. Acesso em 10 mar. 2022.

_____. Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 19 mai. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código Civil. Forense: Rio de Janeiro, 2007.

Dicionário Caldas Aulete Digital. Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/acesso>>. Acesso em 12 mai. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Malheiros: São Paulo, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação. Atlas: São Paulo: 2019.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

_____. Homo Deus: uma breve história do amanhã. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2016.

HUNT, Lynn. A Invenção dos Direitos Humanos: uma história. Companhia das Letras. São Paulo: 2009.

KOHLBERGER NAKAD, Beatriz. Atos processuais eletrônicos: a utilização do aplicativo whatsapp como meio idôneo de comunicação dos atos processuais. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20442>>. Acesso em 13 abr. 2022.

LAVAREDA, Antonio; MONTENEGRO, Marcela; e ROSEANE, Xavier. Estudo da imagem do poder judiciário. FGV: 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf>. Acesso em 10 mai. 2022.

LONGUINI, Regina Célia Ferrari; DENARDI, Eveline. O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da Justiça 4.0. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre: 2021. Disponível em: <<https://esjud.tjac.jus.br/periodicos/index.php/esjudtjac/article/view/20>>. Acesso em 11 mai. 2022.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, p. 218-237, 29 dez. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. 18ª Ed. São Paulo Malheiros, 2018.

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. Revista dos Tribunais. São Paulo, nº 987, jan. 2018. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

Núcleo da presidência do STJ contribuiu para a redução do acervo processual da corte. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11032021-Nucleo-da-presidencia-do-STJ-contribuiu-para-a-reducao-do-acervo-processual-da-Corte.aspx>>. Acesso em 14 abr. 2022.

OAB (2021). CNJ implementa Balcão Virtual para atendimento digital permanente. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/58674/cnj-implementa-balcao-virtual-para-atendimento-digital-permanente>>. Acesso em 18 mai. 2022.

OLIVEIRA, Pablo Roberto Fernandes de; CAVALCANTE FILHO, Sergio Moraes; MEDEIROS, Rosângela de Araújo. INCLUSÃO DIGITAL: o papel da escola no contexto da cibercultura. Disponível em:

<http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2016/TRABALHO_EV060_MD1_SA2_ID2273_23102016112228.pdf>. Acesso em 10 mar. 2022.

PAINEL TIC COVID-19: pesquisa on-line com usuários de internet no Brasil. 4ª Ed. Comitê Gestor da Internet: 2022. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20220404170927/painel_tic_covid19_4edicao_livro%20eletronico.pdf>. Acesso em 13 mai. 2022.

PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. Editora Saraiva. São Paulo: 2011.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema de Justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ): Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/162388>>. Acesso em 21 mar. 2022.

PINKER, Steven. O novo Iluminismo: Em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PINTO, Bruna Patricia Ferreira; MARQUES, Vinicius Pinheiro; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas à partir do ideal de acesso à justiça. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192>>. Acesso em 11 abr. 2022.

REIS NETTO, Roberto Magno; MIRANDA, Wando Dias; CAVALCANTE, Clarina de Cássia da Silva. O oficial de justiça e a sociedade 4.0. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/19454/17422/239215>>. Acesso em 11 mai. 2022.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da Rocha. Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. Revista dos Tribunais, vol. 5, 2017. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/10/Garantias_fundamentais_do_processo_brasi.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2022.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Justiça digital e o futuro da competência territorial. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62254/39085>>. Acesso em 13 abr. 2022.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Tribunais/Modelo-Nacional-de-Interoperabilidade-MNI.aspx>>. Acesso em 12 mai. 2022.

SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TJAC (2019). TJAC utiliza Inteligência Artificial para identificar processos vinculados a precedentes. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/noticias/tjac-utiliza-inteligencia-artificial-para-identificar-processos-vinculados-a-precedentes>>, Acesso em 25 abr. 2022.

TJMG (2018). TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#>>. Acesso em 10 mai. 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Cartilha do Sistema RADAR. Disponível em: <<rede.tjmg.jus.br/data/files/B5/92/90/DC/6881461011FB5F36B04E08A8/Radar%20-%20paper.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2022.